

## CONTRATO DE REGISTRO

Firma-se este CONTRATO DE REGISTRO (este “Contrato”) na data de \_\_\_\_\_ de 2006, por e entre a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números), uma corporação da Califórnia sem fins lucrativos e em benefício do público (“ICANN”) e a Afiliás Limited, uma sociedade irlandesa limitada por ações (*limited by shares*) (“Afiliás”).

### ARTIGO I: INTRODUÇÃO

Seção 1.1 Data efetiva. A data efetiva (“Data Efetiva”) para os propósitos deste Contrato será \_\_\_\_\_ de 2006.

Seção 1.2 Domínio de primeiro nível. O domínio de primeiro nível ao qual este Contrato se aplica é .info (“DPN”).

Seção 1.3 Designação como Operador de Registro. A partir da Data Efetiva até a Data de Expiração, conforme define a Seção 4.1 deste Contrato, a ICANN continuará reconhecendo a Afiliás como o único operador de registro do DPN (“Operador de Registro”).

### ARTIGO II: REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

Seção 2.1 Representações e garantias do Operador de Registro.

(a) Organização; autorização e execução. O Operador de Registro é uma sociedade da Irlanda limitada por ações, devidamente organizada, com existência legal e em boa situação segundo as leis da Irlanda, e o Operador de Registro possui todos os requisitos e autoridade para firmar este Contrato. O Operador de Registro obteve todas as aprovações e ações corporativas necessárias para assinar este Contrato, e o executou e entregou de maneira devida e válida.

(b) Declarações feitas durante o processo de negociação. As declarações factuais apresentadas por escrito pelo Operador de Registro durante a negociação deste Contrato eram verdadeiras e corretas em todos os aspectos materiais na ocasião. Violações ou infrações desta subseção não constituirão motivo para cancelamento, rescisão ou liberação das obrigações, mas apenas constituirão motivo para uma ação de reparação.

Seção 2.2 Representações e garantias da ICANN.

(a) Organização, autorização e execução. A ICANN é uma organização sem fins lucrativos em benefício público, devidamente organizada, com existência legal e em boa situação segundo as leis da Califórnia. A ICANN possui todos os requisitos e autoridade para firmar este Contrato. A ICANN obteve todas as aprovações e ações corporativas

necessárias para assinar este Contrato, e o executou e entregou de maneira devida e válida.

### **ARTIGO III COMPROMISSOS**

Seção 3.1 Compromissos do Operador de Registro. O Operador de Registro compromete-se e convencionou com a ICANN o seguinte:

(a) Preservar a segurança e a estabilidade

(i) Especificações ou políticas temporárias da ICANN. O Operador de Registro seguirá e implementará todas as especificações ou políticas temporárias definidas pelo Conselho de Diretores da ICANN, se este as adotar com o apoio de no mínimo dois terços dos seus membros, e se o Conselho de Diretores da ICANN determinar que a imposição temporária imediata de uma especificação ou política sobre o assunto é necessária para manter a estabilidade ou segurança (conforme define a Seção 3.1(d)(iv)(G)) dos Serviços de Registro ou do DNS (“Especificações ou políticas temporárias”). Essas especificações ou políticas propostas devem ser tão adequadas quanto possível para que se atinjam esses objetivos. Quando criar qualquer especificação ou política segundo esta disposição, o Conselho de Diretores da ICANN deverá definir o período de tempo durante o qual se adotará essa especificação ou política temporária, e também deverá implementar imediatamente o processo de definição de políticas de consenso estabelecido pelos estatutos da ICANN. A ICANN também publicará uma recomendação incluindo uma explicação detalhada dos motivos para adotar a especificação ou política temporária e por que a Diretoria acredita que a especificação ou política deve receber o apoio consensual dos envolvidos na Internet. Se o período de validade da especificação ou política for superior a 90 dias, a Diretoria da ICANN deverá renovar sua adoção temporária a cada 90 dias, por um período total que não deverá exceder um ano, a fim de que a política permaneça em vigor até passar a ser uma Política de Consenso conforme descreve a Seção 3.1.(b) abaixo. Se durante esse período de um ano a política ou especificação temporária não passar a ser uma Política de Consenso de acordo com o parâmetro descrito na Seção 3.1(b) abaixo, o Operador de Registro não será mais obrigado a cumprir ou implementar essa política ou especificação temporária.

(b) Políticas de consenso.

(i) Durante toda a vigência deste Contrato, e nos eventuais períodos subsequentes de sua vigência, o Operador de Registro cumprirá e implementará na íntegra todas as políticas de consenso encontradas em <http://www.icann.org/general/consensus-policies.htm> no momento da Data Efetiva e também as que eventualmente forem

desenvolvidas e adotadas futuramente em conformidade com os Estatutos da ICANN e a definição abaixo:

(ii) "Políticas de Consenso" são as especificações ou políticas (1) criadas segundo o procedimento definido nos Estatutos da ICANN e o processo correspondente e (2) que envolvem os tópicos relacionados na Seção 3.1(b)(iv) abaixo. O processo e o procedimento para elaboração de políticas de consenso estabelecidos nos Estatutos da ICANN podem ser revistos periodicamente em conformidade com os Estatutos da ICANN, e qualquer política de consenso adotada ao longo desse tipo de processo e que aborde os tópicos relacionados na Seção 3.1(b)(iv) abaixo será considerada uma política de consenso para os fins deste Contrato.

(iii) Para todos os fins deste Contrato, as políticas descritas em <http://www.icann.org/general/consensus-policies.htm> serão tratadas do mesmo modo e terão o mesmo efeito das "Políticas de Consenso".

(iv) Políticas de Consenso e os procedimentos aplicados para elaborá-las terão a finalidade de produzir, na medida do possível, um consenso entre os envolvidos na Internet, incluindo os operadores de gTLDs. Políticas de Consenso devem estar relacionadas a um ou mais dos seguintes tópicos: (1) questões que exigem uma resolução uniforme ou coordenada a fim de facilitar a interoperabilidade, a segurança e/ou estabilidade da Internet ou do DNS; (2) especificações de funcionamento e desempenho para o fornecimento de Serviços de Registro (conforme define a Seção 3.1(d)(iii) abaixo); (3) a segurança e a estabilidade da base de dados do registro daquele DPN; (4) políticas de registro necessárias para implementar Políticas de Consenso relativas às operações de registro ou dos registradores; ou (5) resolução de disputas referentes ao registro de nomes de domínio (ao contrário de disputas quanto ao uso desses nomes de domínio). Essas categorias de tópicos mencionados no parágrafo anterior incluirão, sem limitações:

(A) princípios para a alocação de nomes registrados no DPN (p. ex., primeiro-a-chegar-primeiro-a-ser-atendido, renovação dentro do prazo, período de manutenção após a expiração);

(B) proibições para que registros ou registradores não formem estoques nem especulem com nomes de domínio;

- (C) reserva de nomes registrados no DPN que talvez não tenham sido registrados inicialmente ou renovados por motivos relacionados (a) ao fato de se desejar evitar confusão entre usuários, (b) a propriedade intelectual, ou (c) ao gerenciamento técnico do DNS ou da Internet (p. ex., a criação de reservas de nomes para registro);
  - (D) manutenção e acesso a informações precisas e atualizadas sobre registros de nomes de domínio;
  - (E) procedimentos para evitar a interrupção de registros de nomes de domínio decorrente da suspensão ou encerramento das operações de um operador de registro ou registrador, incluindo procedimentos para definir a responsabilidade de quem oferece nomes de domínio registrados num DPN afetado por esse tipo de suspensão ou encerramento; e
  - (F) a resolução de disputas quanto à possibilidade de envolvidos particulares registrarem ou manterem o registro de nomes de domínio particulares.
- (v) Além das outras limitações das Políticas de Consenso, elas não deverão:
- (A) prescrever ou limitar o preço de Serviços de Registro;
  - (B) modificar os parâmetros para a análise de propostas de serviços de Registro, incluindo as definições de segurança e estabilidade (descritas abaixo) e os padrões aplicados pela ICANN;
  - (C) modificar o procedimento para análise de propostas de Serviços de Registro nos dois anos seguintes à Data Efetiva;
  - (D) modificar os termos ou condições para a renovação ou rescisão deste Contrato;
  - (E) modificar as obrigações da ICANN para com o Operador de Registro segundo a Seção 3.2 (a), (b) e (c);
  - (F) modificar as limitações relativas a Políticas de Consenso ou Especificações Temporárias;
  - (G) modificar a definição de Serviços de Registro;
  - (H) modificar as condições da Seção 7.2 abaixo; ou

(l) alterar serviços implementados conforme a Seção 3.1(d) deste Contrato (a menos que isso se justifique por um motivo premente e justo, baseado na segurança e estabilidade).

(vi) O Operador de Registro terá um período razoável após a notificação da definição de uma Política de Consenso ou de Especificações ou Políticas Temporárias para cumprir essa política ou especificação, levando em conta a eventual urgência envolvida. Na eventualidade de conflitos entre os Serviços de Registro (conforme definição na Seção 3.1(d)(iii) abaixo), e as Políticas de Consenso elaboradas em conformidade com esta Seção 3.1(b) ou Especificações ou Políticas Temporárias definidas segundo a Seção 3.1(a)(i) acima, as Políticas de Consenso ou Especificações ou Políticas Temporárias prevalecerão, não obstante qualquer outra disposição constante neste Contrato.

(c) Tratamento de dados de registro.

(i) Custódia de dados. Às suas custas, o Operador de Registro criará uma política para custódia de dados ou para sites-espelho com os Dados de Registro que ele compilar. A expressão “Dados de Registro”, conforme é usada neste Contrato, significará o seguinte: (1) dados para domínios patrocinados por todos os registradores, constituídos de nome de domínio, nome do servidor para cada servidor de nomes, identidade do registrador, data da atualização, data de criação, data de expiração, informações de status e material básico relativo ao DNSSEC (se o Operador de Registro implementar o DNSSEC); (2) dados para servidores de nomes patrocinados por todos os registradores, constituídos de nome do servidor, endereço IP de cada um, identidade do registrador, data da atualização, data de criação, data de expiração e informações de status; (3) dados para registradores que patrocinam domínios registrados e servidores de nomes, constituídos de identidade, endereço, número de telefone e endereço de e-mail do registrador, servidor WHOIS, URL de referência, data da atualização e nome, número de telefone e endereço de e-mail de todos os contatos administrativos, técnicos e comerciais do registrador; (4) dados do registrante do nome de domínio fornecidos ao Operador do Registro pelos registradores como parte integrante do registro de um nome de domínio ou após esse registro; e (5) o material relacionado ao DNSSEC necessário para assinar a zona de .info (p. ex., porções públicas e privadas de chaves para assinatura de chaves e chaves para assinatura de zonas)(se o Operador de Registro implementar o DNSSEC). O agente da custódia ou gerente do site-espelho e as respectivas obrigações serão convencionados entre a ICANN e o Operador do Registro, com base em padrões comerciais razoáveis e suficientes

do ponto de vista técnico e prático para permitir que um sucessor do operador de registro assuma a administração do DPN. Para isso, o Operador de Registro deverá depositar periodicamente em custódia todos os Dados de Registro (não mais do que uma vez por semana para um conjunto completo de Dados de Registro, e uma vez ao dia para acréscimos atualizados), num formato eletrônico aprovado pelo Operador do Registro e pela ICANN. Nenhuma das partes poderá negar sua aprovação sem um motivo razoável. Além disso, o Operador de Registro depositará em custódia os dados obtidos dos registradores como parte do fornecimento de Serviços de Registro introduzidos após a Data Efetiva deste Contrato. O cronograma, conteúdo, formato e procedimento para depósitos em custódia seguirão as determinações da ICANN, e as disposições descritas no Apêndice 1 deste documento. Só será possível efetuar modificações no cronograma, conteúdo, formato e procedimento mediante o consentimento por escrito da ICANN e do Operador de Registro (consentimento que nenhuma parte deverá negar sem um motivo razoável) ou em obediência a uma Política de Consenso, conforme descrição na Seção 3.1(b) acima. A custódia seguirá um contrato, basicamente conforme o Apêndice 2, que será revisado periodicamente pela ICANN, o Operador de Registro e o agente fiduciário.

(ii) Dados pessoais. O Operador de Registro informará os registradores que patrocinam atos de registro no DPN sobre a finalidade dos Dados Pessoais (conforme definição a seguir) que estes registradores enviam ao Operador do Registro, os destinatários (ou categorias de destinatários) desses Dados Pessoais, e o mecanismo de acesso e correção desses dados. O Operador do Registro tomará as providências necessárias para proteger esses Dados Pessoais contra perda, mau-uso, revelação não-autorizada, alteração ou destruição. O Operador do Registro não usará nem autorizará o uso de Dados Pessoais de forma incompatível com a notificação enviada aos registradores. “Dados Pessoais” referem-se a todos os dados sobre pessoas físicas identificadas ou identificáveis.

(iii) Acesso em bloco ao arquivo de zona. O Operador do Registro oferecerá à ICANN acesso em bloco permanente aos arquivos de zona do registro daquele DPN, da maneira que a ICANN especificar. Terceiros terão acesso em bloco aos arquivos de zona de acordo com as condições definidas no contrato de acesso a arquivos de zonas de DPNs criado pela ICANN, que inicialmente obedecerá ao formato anexado a este documento como Apêndice 3. Mudanças no contrato de acesso a arquivos de zona só serão possíveis com o consentimento mútuo formal da ICANN e do Operador do Registro (consentimento que nenhuma parte negará sem motivo razoável).

(iv) Relatórios mensais. No prazo de 20 dias após o final de cada mês civil, o Operador do Registro deverá preparar e fornecer à ICANN um relatório com esses dados no formato especificado no Apêndice 4. Eventualmente a ICANN poderá examinar os livros e registros do Operador de Registro relativos aos dados contidos nos relatórios mensais, mediante notificação formal prévia, contanto que essas auditorias não sejam em número superior a uma por trimestre. Todas essas auditorias correrão por conta da ICANN, a menos que essas auditorias indiquem uma discrepância material nos dados fornecidos pelo Operador do Registro. Nesse caso, o Operador do Registro reembolsará a ICANN por todos os custos e despesas associados a essa auditoria, reembolso que será pago concomitantemente com o pagamento seguinte da Taxa de Nível de Registro a ser pago após a data da notificação dos custos dessa auditoria.

(v) Serviço Whois. O Operador do Registro fornecerá os dados Whois definidos no Apêndice 5.

(d) Operações do Registro

(i) Restrições a atos de registro. O Operador do Registro reservará e não registrará nenhuma seqüência de DPNs que (i) conste na lista de seqüências reservadas de DPNs anexada a este documento como Apêndice 6 ou que (ii) conste em <http://data.iana.org/TLD/tlds-alpha-by-domain.txt> para o registro inicial (ou seja, exceto para casos de renovação) no segundo nível do DPN.

(ii) Especificações de funcionamento e desempenho. As especificações de funcionamento e desempenho para a operação do DPN serão as descritas no Apêndice 7 deste documento, e envolverão todos os serviços do DNS, a operação do sistema de registro compartilhado e as operações dos servidores de nomes. O Operador do Registro conservará por no mínimo um ano os dados técnicos e operacionais necessários para comprovar o cumprimento dessas especificações. Eventualmente a ICANN poderá examinar esses dados mediante notificação formal prévia, contanto que essas auditorias não ocorram em número superior a uma por trimestre. Todas essas auditorias correrão por conta da ICANN.

(iii) Serviços de Registro. Para os propósitos deste Contrato, Serviços de Registro definem-se como segue: (a) serviços que podem ser (i) operações do registro essenciais para as seguintes tarefas: o recebimento de dados de registradores sobre registros de nomes de domínio e servidores de nomes; o fornecimento de informações sobre os servidores de nomes daquele DPN para os

registradores; a divulgação de arquivos de zona do DPN; a operação dos servidores de nomes do registro e a divulgação de dados para contato e outras informações sobre registros de servidores de nomes de domínio no DPN, conforme exige este Contrato, e (ii) serviços prestados pelo Operador do Registro para o registro .info a partir da Data Efetiva conforme define o Apêndice 9; (b) outros produtos ou serviços que o Operador de Registro é obrigado a fornecer em razão da criação de uma Política de Consenso (conforme define a Seção 3.1(b) acima); (c) quaisquer outros produtos e serviços que apenas um operador de registro é capaz de fornecer por ter sido designado como o operador daquele registro, e (d) mudanças substanciais em qualquer serviço de registro que se enquadre nos itens (a), (b) ou (c) acima.

(iv) Processo para análise de propostas de serviços de registro. Assim que a ICANN receber uma notificação formal do Operador do Registro, informando que ele poderá efetuar uma mudança em um Serviço de Registro que corresponde ao parágrafo anterior,

(A) a ICANN terá 15 dias corridos para fazer uma “avaliação preliminar”, verificando se aquele Serviço de Registro exige uma análise aprofundada da ICANN porque ela considera que esse Serviço de Registro poderia (i) causar problemas de segurança ou estabilidade ou ainda (ii) poderia causar sérios problemas de concorrência.

(B) Quando o Operador do Registro notificar a ICANN que poderá implementar um Serviço de Registro proposto, ele deverá fornecer informações suficientes para que a Corporação possa fazer uma “avaliação preliminar” bem fundamentada. A ICANN deverá tratar como confidenciais as informações fornecidas pelo Operador do Registro e assinaladas como “CONFIDENCIAIS”. O Operador do Registro não classificará como “CONFIDENCIAIS” as informações necessárias para descrever a finalidade do Serviço de Registro proposto e seu impacto sobre os usuários do DNS.

(C) A ICANN poderá solicitar a assessoria de especialistas (entidades ou pessoas vinculadas a um contrato de sigilo) durante o período de avaliação preliminar sobre as implicações do Serviço de Registro relativas à concorrência, segurança ou estabilidade. Se a ICANN decidir revelar informações sigilosas a esses especialistas, deverá informar devidamente o Operador do Registro sobre a identidade dos peritos e as informações que pretende revelar.

(D) Se durante o período de “avaliação preliminar” de 15 dias a ICANN concluir que o Serviço de Registro proposto não representa riscos significativos à segurança e estabilidade (conforme definição abaixo) ou à concorrência, o Operador do Registro estará livre para desenvolvê-lo após essa determinação.

(E) Se durante o período de “avaliação preliminar” de 15 dias a ICANN concluir que o Serviço de Registro proposto representa riscos significativos à concorrência, a ICANN deverá encaminhar o assunto à autoridade governamental para concorrência com jurisdição sobre a questão, no prazo de cinco dias úteis após sua conclusão, ou dois dias úteis após o término desse período de 15 dias (o que ocorrer primeiro), informando o Operador do Registro de sua decisão. Todas as comunicações sobre o encaminhamento do assunto serão publicadas no site da ICANN na data em que foram enviadas. Depois disso, a ICANN não terá mais nenhuma responsabilidade, e o Operador do Registro não terá outra obrigação para com a ICANN em relação aos aspectos de concorrência relativos ao Serviço de Registro. Se a questão for encaminhada à autoridade governamental competente, o Operador do Registro não introduzirá o Serviço de Registro no prazo de 45 dias após o encaminhamento, a menos que a questão tenha sido esclarecida mais cedo pela autoridade mencionada.

(F) Se durante o período de 15 dias corridos para a “avaliação preliminar” a ICANN considerar que o Serviço de Registro proposto poderia causar problemas de estabilidade ou segurança (conforme definição abaixo), a ICANN encaminhará a proposta para um Painel Permanente de peritos (conforme definição abaixo) no prazo de cinco dias úteis após a sua decisão, ou dois dias úteis após o término desse período de quinze dias (o que ocorrer primeiro) e simultaneamente solicitará comentários do público sobre a proposta. O Painel Permanente terá 45 dias a partir do encaminhamento para preparar um relatório formal sobre os efeitos do Serviço de Registro proposto sobre a segurança ou a estabilidade (conforme definição abaixo), relatório que será enviado à Diretoria da ICANN acompanhado de um resumo dos comentários do público. O relatório apresentará as opiniões do Painel Permanente, incluindo informações detalhadas das análises, motivos e informações em que o grupo se baseou para chegar às suas conclusões, juntamente com a resposta a eventuais perguntas específicas incluídas no documento encaminhado pela equipe da ICANN. Depois

de a ICANN enviar o material ao Painel Permanente, o Operador do Registro poderá enviar informações ou análises adicionais a respeito do efeito provável do Serviço de Registro sobre a segurança ou a estabilidade.

(G) Após a sua avaliação do Serviço de Registro proposto, o Painel Permanente apresentará um relatório sobre a probabilidade e materialidade dos efeitos do Serviço de Registro proposto sobre a segurança ou a estabilidade, indicando também se em sua opinião esse Serviço de Registro representa um risco razoável de efeitos negativos graves sobre a segurança ou estabilidade, conforme definição abaixo:

**Segurança:** Para a finalidade deste Contrato, efeitos sobre a segurança decorrentes do Serviço de Registro proposto podem ser (1) a revelação, alteração, inserção ou destruição não-autorizada de Dados de Registro ou (2) o acesso ou revelação não-autorizados de informações ou recursos sobre a Internet por sistemas que operam em conformidade com todos os padrões aplicáveis.

**Estabilidade:** Para a finalidade deste Contrato, efeitos sobre a estabilidade decorrentes do Serviço de Registro proposto podem significar que o Serviço de Registro proposto (1) não obedece aos padrões relevantes aplicáveis, obrigatórios e publicados por uma entidade reconhecida e com autoridade para imposição de padrões, como as RFCs (Solicitações de Comentários) *Standards-Track* ou *Best Current Practice* promovidas pela IETF ou (2) cria uma condição que prejudica o resultado, o tempo de resposta, a consistência ou coerência das respostas a servidores ou sistemas terminais da Internet, operados de acordo com os padrões aplicáveis, obrigatórios e publicados por uma entidade reconhecida e com autoridade para imposição de padrões, como as RFCs (Solicitações de Comentários) *Standards-Track* ou *Best Current Practice* e que se baseiam nas informações ou no fornecimento de serviços do Operador do Registro.

(H) Depois de receber o relatório do Painel Permanente, que será publicado (com as eventuais alterações necessárias para preservar o sigilo, realizadas após consulta ao Operador do Registro) e colocado à disposição para comentários do público, a Diretoria da ICANN terá 30 dias corridos para chegar a uma decisão. Se a Diretoria da ICANN concluir que o Serviço de Registro proposto oferece um risco razoável de efeitos negativos graves sobre a segurança ou a estabilidade, o Operador do Registro não oferecerá o Serviço de Registro

proposto. Depois da publicação do relatório, o Operador do Registro receberá uma versão não-alterada do relatório do Painel Permanente. O Operador do Registro poderá responder ao relatório do Painel Permanente ou enviar à Diretoria da ICANN as informações ou análises adicionais referentes ao efeito provável do Serviço de Registro sobre a segurança ou a estabilidade.

(l) O Painel Permanente consistirá de um total de 20 pessoas, especializadas na criação, administração e implementação dos complexos sistemas e protocolos-padrão usados na infra-estrutura da Internet e no DNS (o “Painel Permanente”). Os membros do Painel Permanente serão selecionados por seu presidente. O presidente do Painel Permanente será um indivíduo escolhido em comum acordo pela ICANN e pelo *constituency* de registros da organização de apoio responsável na ocasião por políticas para registros de domínios genéricos de primeiro nível. Todos os membros do Painel Permanente e o presidente firmarão um contrato exigindo que analisem de forma neutra e segundo as definições de segurança e estabilidade os assuntos que lhes forem apresentados. Para cada assunto encaminhado ao Painel Permanente, o presidente selecionará no máximo cinco integrantes do Painel para avaliar o assunto em questão com a devida atenção aos problemas técnicos específicos do assunto, e nenhum desses integrantes poderá ter conflitos de interesses financeiros, de concorrência, ou jurídicos relacionados ao assunto citado.

(e) Taxas e pagamentos. O Operador de Registro pagará as Taxas de Nível de Registro à ICANN em intervalos trimestrais, de acordo com a Seção 7.2 deste documento.

(f) Dados sobre o tráfego. Nenhum elemento deste Contrato deverá impedir o Operador de Registro de fazer uso comercial ou reunir dados de tráfego sobre nomes de domínio existentes ou inexistentes para finalidades como (inclusive) avaliar a disponibilidade e integridade da Internet, destacar pontos de erros específicos, caracterizar ataques e configurações incorretas, identificar redes e *hosts* comprometidos, e promover a venda de nomes de domínio, contanto, porém, que esse uso não revele informações do registrante ou usuário final do nome de domínio ou outros Dados Pessoais, conforme definição na Seção 3.1(c).(ii), para qualquer outro propósito que não seja expressamente autorizado por este contrato. O processo para a introdução de novos Serviços de Registro não se aplicará a esses dados de tráfego. Nenhum elemento contido nesta seção 3.1(f) poderá ser interpretado como consentimento ou aquiescência da ICANN para que o Operador de

Registro introduza algum serviço empregando uma função universal de "curinga". Se os dados que são objeto desta disposição forem disponibilizados, o acesso a esses dados não poderá ser discriminatório.

- (g) Cooperação As partes concordam em cooperar entre si e partilhar os dados necessários para cumprir as condições deste Contrato.
- (h) Relacionamento com entidades coligadas. Durante a vigência deste Contrato, nenhum registrador credenciado pela ICANN, operador de registro designado pela ICANN (além da Afílias) ou qualquer entidade coligada a algum deles terá um controle de votação superior a 11,2% sobre o Operador de Registro; com a ressalva, porém, de que as restrições impostas por este parágrafo não se aplicarão nem terão efeito nas seguintes eventualidades:
- (i) se o Operador de Registro consumir uma oferta pública inicial de títulos de participação acionária nos Estados Unidos ou em qualquer outra jurisdição, ou (ii) se essencialmente todos os ativos ou o capital próprio pendente do Operador de Registro forem adquiridos por um terceiro. Para os fins desta seção, a expressão "entidade coligada" significa uma entidade que, em razão da propriedade de um bem ou empresa ou que em razão de algum acordo de votação ou relacionamento contratual controla, ou é controlada por outra entidade, ou ainda está sob controle comum com outra entidade.

Seção 3.2 Compromissos da ICANN. A ICANN compromete-se e convencionou com o Operador de Registro o seguinte:

- (a) Operação aberta e transparente. De acordo com a missão e os valores fundamentais da ICANN, a Corporação irá operar de maneira aberta e transparente.
- (b) Tratamento justo. A ICANN não aplicará padrões, políticas, procedimentos ou práticas de modo arbitrário, injustificado ou injusto e não discriminará o Operador de Registro com tratamento diferenciado, a menos que haja um motivo significativo e razoável para isso.
- (c) Servidores de zona do DPN. Na eventualidade e na medida em que a ICANN estiver autorizada a definir políticas relativas a um sistema oficial de servidores-raiz, ela garantirá que (i) a raiz oficial apontará para os servidores de zona do DPN que o Operador de Registro designar para o DPN do registro durante a vigência deste Contrato e que (ii) eventuais mudanças na designação do servidor de zona do DPN propostas à ICANN pelo Operador de Registro serão implementadas pela ICANN no prazo de sete dias após o seu envio.

(d) Mudanças no servidor de nomes. O Operador do Registro poderá solicitar mudanças na delegação do servidor de nomes para o DPN do Registro. Todos esses pedidos precisam obedecer ao formato e às exigências técnicas que a ICANN eventualmente definir. A ICANN tomará todas as medidas comercialmente viáveis para implementar esses pedidos no sistema oficial de servidores-raiz no prazo de sete dias corridos após o envio.

(e) Publicações com informações sobre a zona de raiz. As publicações da ICANN com informações de contato com a zona de raiz para o DPN do Registro incluirão os dados do Operador de Registro e seus contatos técnico e administrativo. Todos os pedidos para modificar as informações de contato para o Operador do Registro deverão seguir o formato especificado pela ICANN.

#### **ARTIGO IV VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Seção 4.1 Vigência. A vigência inicial deste Contrato expira em 31 de dezembro de 2012; a “Data de Expiração”, sujeita a prorrogação por eventuais termos de renovação.

Seção 4.2 Renovação. Este contrato será renovado ao término da vigência definida na Seção 4.1 acima e ao término de cada vigência posterior, a menos que ocorra o seguinte: (i) após notificação do Operador de Registro sobre uma violação do contrato, conforme a Seção 6.1, e ausência de providências para remediar essa violação no prazo prescrito na Seção 6.1, um árbitro ou tribunal determina que o Operador do Registro cometeu uma violação fundamental e material de suas obrigações definidas nas Seções 3.1(a), (b), (d) ou (e); Seção 5.2 e (ii) após a decisão final desse árbitro ou tribunal o Operador do Registro não cumpre a determinação do árbitro ou tribunal no prazo de dez dias ou no prazo que esse árbitro ou tribunal determinar. Após a renovação, caso as vigências deste Contrato não forem similares às vigências em vigor nos Contratos de Registro dos cinco gTLDs mais semelhantes (se, porém, houver menos de cinco gTLDs semelhantes, a comparação será feita com esse número menor, e segundo a presente os gTLDs .biz, .com, .net e .org são considerados comparáveis), a renovação se fará pelos períodos razoavelmente necessários para equiparar as vigências deste Contrato às vigências dos Contratos de Registro desses outros gTLDs. Contudo, a frase anterior não se aplicará aos termos deste Contrato referentes aos parâmetros para avaliar Serviços de Registro propostos, incluindo as definições de segurança e estabilidade e os padrões aplicados pela ICANN no processo de análise; aos termos ou condições para a renovação ou rescisão deste Contrato: às obrigações da ICANN para com o Operador do Registro segundo a Seção 3.2(a), (b) e (c); às limitações referentes a Políticas de Consenso ou Especificações ou Políticas Temporárias; ou à definição de Serviços de Registro. Após a renovação, as taxas de registro pagáveis à ICANN poderão ser modificadas, desde que os aumentos nessas taxas não superem a média do aumento percentual nas taxas de registro dos cinco gTLDs mais semelhantes (ou

o número menor, conforme definição acima) durante o período dos três anos anteriores.

Seção 4.3 Alterações. Enquanto este Contrato estiver em vigor, as partes concordam em participar de negociações em intervalos regulares (no mínimo uma vez a cada três anos civis após a Data Efetiva) para tratar de possíveis mudanças nas condições do Contrato, inclusive da Seção 7.2, referente a taxas e pagamentos para a ICANN; desde que, porém, a não-concordância do Operador de Registro com aumentos nas taxas de registro não constitua uma violação dessa disposição.

Seção 4.4 Operação em má-fé. Se repetida e conscientemente o Operador de Registro violar de forma fundamental e material as obrigações do Operador de Registro definidas nas Seções 3.1(a), (b), (d) ou (e); na Seção 5.2, e os árbitros conforme a Seção 5.1(b) deste Contrato repetidamente julgarem que o Operador de Registro violou este Contrato de forma fundamental e material, inclusive no mínimo nos três últimos laudos separados, os árbitros adjudicarão as medidas punitivas e exemplares que considerarem apropriadas nas circunstâncias.

## **ARTIGO V RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

Seção 5.1 Resolução de disputas.

(a) Compromisso cooperativo. Em caso de uma discordância entre o Operador de Registro e a ICANN decorrente deste Contrato, qualquer uma das partes poderá apelar para as disposições referentes à resolução de disputas deste Artigo V, notificando a outra parte. Entretanto, antes de iniciar o processo de arbitragem definido na Seção 5.1(b) abaixo, a ICANN e o Operador do Registro devem tentar resolver a disputa mediante um compromisso cooperativo descrito nesta Seção 5.1(a). Se uma das partes notificar formalmente a outra parte solicitando seu compromisso cooperativo, conforme definição nesta Seção 5.1(a), cada uma das partes terá sete dias corridos depois que se considerar recebida a notificação formal conforme a Seção 8.6 deste documento, para indicar um único executivo como seu representante segundo esta Seção 5.1(a), com autoridade total para agir em nome dessa parte a fim de resolver a disputa. No prazo de dois dias úteis depois de indicados, os representantes designados deverão tentar resolver a disputa por telefone ou pessoalmente. Se não forem capazes de resolver a disputa durante uma teleconferência, deverão encontrar-se pessoalmente num local indicado pela ICANN no prazo de 7 dias corridos após a teleconferência inicial, quando as partes deverão tentar chegar a uma solução definitiva. O cronograma e o processo descritos nesta Seção 5.1(a) podem ser modificados em qualquer disputa, mas somente se as duas partes concordarem antecipadamente com essa alteração. Comunicações sobre acordos pertencentes ao âmbito deste parágrafo serão inadmissíveis em qualquer arbitragem ou litígio entre as partes.

(b) Arbitragem. Disputas decorrentes ou relacionadas a este Contrato, incluindo pedidos específicos de desempenho, serão resolvidas pela devida arbitragem, conduzida segundo esta Seção 5.1(b) e em conformidade com as normas do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (“CIC”). A arbitragem será conduzida em inglês e ocorrerá no Distrito de Los Angeles, Califórnia, EUA, somente depois de se comprovar a impossibilidade de resolver a disputa mediante as discussões de compromisso cooperativo descritas na Seção 5.1(a) acima. Haverá três árbitros: cada parte escolherá um árbitro e, se os dois árbitros não conseguirem concordar quanto ao terceiro árbitro, este será escolhido pela CIC. A parte vencedora na arbitragem terá o direito de reaver seus custos e os honorários razoáveis do seu advogado, fato que os árbitros incluirão em suas sentenças. Qualquer parte que desejar confirmar ou cancelar uma sentença de arbitragem concedida conforme esta Seção 5.1(b) só poderá fazê-lo segundo os estatutos para arbitragem aplicáveis. Em todos os litígios envolvendo a ICANN e referentes a este Contrato, a jurisdição e o local exclusivo do litígio será um tribunal localizado no distrito de Los Angeles, Califórnia, EUA; no entanto as partes também terão o direito de requerer o julgamento em qualquer tribunal com jurisdição competente. A fim de colaborar com a arbitragem e/ou preservar os direitos das partes durante a pendência de uma arbitragem, as partes terão o direito de solicitar uma suspensão temporária ou interdição do grupo de arbitragem ou tribunal, o que não constituirá uma renúncia a esse acordo para arbitragem.

Seção 5.2 Cumprimento específico. O Operador de Registro e a ICANN concordam que podem ocorrer danos irreparáveis se alguma disposição deste Contrato não for cumprida de acordo com suas condições específicas. Por conseguinte, as partes concordam que cada uma delas está autorizada a solicitar dos árbitros o cumprimento específico das condições deste Contrato (além dos eventuais outros remédios aos quais cada parte tem direito).

Seção 5.3 Limitação de responsabilidade. A responsabilidade monetária total da ICANN por violações deste Contrato não excederá o valor das Taxas de Nível de Registro pagas pelo Operador de Registro à ICANN durante os últimos doze meses, segundo este Contrato. A responsabilidade monetária total do Operador de Registro para com a ICANN por violações deste Contrato limitar-se-á às eventuais taxas e sanções monetárias devidas e pertencentes à ICANN durante o período precedente de doze meses. Em hipótese alguma qualquer uma das partes será responsável por danos extraordinários, indiretos, incidentais, punitivos, exemplares ou resultantes ou relacionados a este Contrato ou ao cumprimento ou não-cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, com exceção das disposições na Seção 4.4 deste Contrato. A MENOS QUE ESTE CONTRATO O INDIQUE EXPRESSAMENTE O CONTRÁRIO, O OPERADOR DO REGISTRO NÃO OFERECE QUALQUER GARANTIA, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA, RELATIVA AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ELE, SEUS FUNCIONÁRIOS OU AGENTES, OU AOS RESULTADOS DO SEU TRABALHO, INCLUINDO

QUALQUER GARANTIA IMPLÍCITA DE COMERCIALIZAÇÃO, NÃO-INFRAÇÃO  
OU ADEQUAÇÃO A UM DETERMINADO PROPÓSITO.

## **ARTIGO VI DISPOSIÇÕES SOBRE RESCISÃO**

Seção 6.1 Rescisão pela ICANN. A ICANN poderá rescindir este Contrato se e apenas se: (i) o Operador de Registro deixar de corrigir violações fundamentais e materiais de suas obrigações, definidas nas Seções 3.1(a), (b), (d) ou (e) ou na Seção 5.2 no prazo de trinta dias corridos depois de ICANN notificar formalmente o Operador de Registro da violação, sendo que essa notificação incluirá os detalhes específicos da suposta violação; e (ii) (a) um árbitro ou tribunal decidir em caráter final que o Operador de Registro cometeu uma violação fundamental e material e deixou de corrigir essa infração no prazo indicado e (b) após a decisão desse árbitro ou tribunal, o Operador de Registro não cumprir a decisão desse árbitro ou tribunal.

Seção 6.2 Falência. Este Contrato será automaticamente rescindido se o Operador de Registro for objeto de um processo de falência, voluntária ou involuntariamente e esse processo não for negado em 60 dias.

Seção 6.3 Transição do Registro após rescisão do Contrato. Após qualquer rescisão deste Contrato, conforme estabelecem as Seções 6.1 e 6.2, as partes concordam em trabalhar juntas para facilitar e implementar a transição do registro para o DPN, em conformidade com esta Seção 6.3. O Operador do Registro concordará em fornecer à ICANN (ou ao seu eventual sucessor como autoridade para registros designado para o DPN) todos os dados referentes à operações do registro necessários para manter as operações solicitadas, além dos dados fornecidos em custódia segundo a Seção 3.1(c)(i) deste documento.

Seção 6.4 Direitos sobre dados. O Operador de Registro não terá direito a reivindicar nenhum direito de propriedade sobre Dados do Registro. Caso os Dados do Registro sejam liberados da custódia descrita na Seção 3.1(c)(i), os eventuais direitos do Operador de Registro sobre os dados serão imediatamente transferidos de forma não-exclusiva, irrevogável, isenta do pagamento de royalties e integralizada, à ICANN ou à parte que a ICANN designar formalmente por escrito.

Seção 6.5 Reembolso. Todos e quaisquer gastos, investimentos de capital ou outros investimentos que o Operador do Registro efetuar em conexão com este Contrato ocorrerão por seu próprio risco e a ICANN não terá nenhuma obrigação de reembolsar o Operador de Registro por esses eventuais gastos, despesas de capital ou investimentos. O Operador do Registro não será obrigado a fazer qualquer pagamento ao próximo operador de registro em decorrência das taxas de registro pagas ao Operador de Registro antes da data efetiva (i) da eventual rescisão ou expiração deste Contrato ou (ii) da transferência do registro, a menos que eventuais atrasos na transferência do registro ao próximo operador se devam às ações do Operador de Registro.

## **ARTIGO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Seção 7.1 Contrato entre Registro e Registrador.

(a) Acesso a serviços de registro. O Operador do Registro colocará o acesso a serviços de registro, incluindo o sistema de registro compartilhado, à disposição de todos os registradores credenciados pela ICANN, de acordo com as condições do Contrato entre Registro e Registrador anexado a este documento como Apêndice 8. O Operador de Registro fornecerá acesso operacional a Serviços de Registro, inclusive ao sistema de registro compartilhado para aquele DPN, a todos os registradores credenciados pela ICANN que tenham um Contrato entre Registro e Registrador, contanto que esses registradores estejam em conformidade com esse contrato. Esse acesso não-discriminatório incluirá, sem limitações, o seguinte:

- (i) Todos os registradores (incluindo os registradores afiliados ao Operador do Registro) poderão se conectar pela Internet ao *gateway* do sistema de registro compartilhado para aquele DPN, utilizando o mesmo número máximo de endereços IP e a mesma autenticação do certificado SSL;
- (ii) O Operador de Registro colocará a versão corrente do software com o kit de ferramentas do registrador à disposição de todos os registradores e oferecerá todas as atualizações a todos os registradores, de acordo com o mesmo cronograma;
- (iii) Todos os registradores terão o mesmo nível de acesso à equipe de atendimento ao consumidor, seja por telefone, e-mail ou pelo site do Operador do Registro;
- (iv) Todos os registradores terão o mesmo nível de acesso aos recursos do registro para resolver disputas entre registro e registrador ou entre registradores, problemas técnicos e/ou administrativos no atendimento ao consumidor;
- (v) Todos os registradores terão o mesmo nível de acesso aos dados gerados pelo Operador de Registro para ajustar suas atividades de registro de acordo com os servidores de web e ftp do Operador do Registro;
- (vi) Todos os registradores poderão usar funções automatizadas de gerenciamento das suas contas usando a mesma ferramenta para registradores oferecida pelo Operador do Registro a todos os registradores; e
- (vii) Por não ter a finalidade de oferecer acesso discriminado, o sistema de registro compartilhado não inclui nenhum algoritmo ou protocolo que faça distinções entre registradores com base na funcionalidade, quer no acesso à base de dados, nas prioridades do sistema ou no desempenho geral.

O Operador do Registro poderá rever periodicamente esse Contrato entre Registro e Registrador, contanto, porém, que a ICANN aprove essa revisão com antecedência.

(b) O Operador de Registro não atuará como seu próprio registrador. O Operador do Registro não atuará como registrador em relação a esse DPN. Isso não impedirá o Operador do Registro de registrar nomes no DPN para ele mesmo (i) mediante uma solicitação enviada a um registrador credenciado pela ICANN, ou (ii) conforme a ICANN permitir. Sem limitar a abrangência do texto precedente, as partes concordam que:

(i) o Operador de Registro poderá registrar nomes de domínio relacionados no Apêndice 6 (Parte E.A.) para seu próprio uso ao operar o registro e oferecer Serviços de Registro conforme este Contrato, contanto que o número total de nomes de domínio relacionados no Apêndice 6.E. nunca seja superior a 5.000. Ao término de sua designação como operador do DPN do Registro pela ICANN, o Operador do Registro transferirá todos esses registros de nomes de domínio para a pessoa ou entidade especificada pela ICANN. O Apêndice 6 (Parte E.A.) poderá sofrer alterações mediante notificação por escrito do Operador de Registro para a ICANN e consentimento formal da ICANN, que ela não deverá negar sem um motivo razoável;

(ii) o Operador de Registro poderá registrar os nomes de domínio relacionados no Apêndice 6 (Parte E.B) para seu próprio uso, desde que o número total de nomes de domínio relacionados no Apêndice 6.E nunca seja superior a 5.000. O Operador de Registro poderá reter o registro desses nomes ao término de sua designação pela ICANN como o operador para o DPN do Registro, contanto que todas as taxas de registro tenham sido pagas e que todas as outras exigências para registro por terceiros tenham sido atendidas. O Apêndice 6 (Parte E.B.) poderá sofrer alterações mediante notificação por escrito do Operador de Registro para a ICANN e consentimento formal da ICANN, que ela não deverá negar sem um motivo razoável;

(iii) Se a ICANN assim o determinar, o Operador de Registro deverá reservar o registro de até 5.000 nomes no domínio do DPN do Registro para uso da ICANN e outras organizações responsáveis pela coordenação da infra-estrutura da Internet.

(c) Restrições para a aquisição de propriedade ou controle sobre registradores. O Operador do Registro não adquirirá, direta ou indiretamente, o controle ou a propriedade sobre qualquer registrador credenciado pela ICANN com porcentagem superior a quinze por cento.

## Seção 7.2 Taxas a serem pagas à ICANN.

(a) Taxa por transação em nível de registro.

- (i) A partir de 1 de janeiro de 2007, o Operador de Registro pagará à ICANN uma taxa em nível de registro. De acordo com as Seções 7.2(a)(ii) e (iii) abaixo, essa taxa será igual à

Taxa por Transação definida na tabela abaixo, multiplicada pelo número de incrementos anuais referentes ao registro inicial ou à renovação do registro de um nome de domínio (incluindo renovações associadas a transferências de um registrador credenciado pela ICANN para outro) durante o trimestre aplicável:

ANO	TAXA POR TRANSAÇÃO
2007	US\$0,15
2008	US\$0,15
2009	US\$0,20
2010	US\$0,20
2011	US\$0,25
2012	US\$0,25

- (ii) A partir de 2009, para trimestres durante a Vigência do Contrato nos quais o preço médio anual de registros durante o trimestre variar entre US\$3,01 e US\$4,99, a Taxa em Nível de Registro será equivalente ao valor menor: ou (a) a taxa de transação indicada no item 7.2(a)(1), ou (b) US\$0,15, mais US\$0,01 para cada aumento de US\$0,20 acima de US\$3,01 no preço médio de registros de nomes de domínio, multiplicada pelo número de incrementos anuais de um registro inicial ou renovação de registro de nomes de domínio durante esse trimestre (incluindo renovações associadas a transferências de um registrador credenciado pela ICANN para outro); e
- (iii) Depois de dois trimestres consecutivos durante os quais o preço médio anual de registros durante o trimestre for igual ou menor que US\$3,00 (independentemente de eventuais descontos ou incentivos de marketing oferecidos pelo registro, que teriam o efeito de curto prazo de abaixar o preço médio anual por registros de nomes de domínio), o Operador de Registro poderá solicitar que as partes iniciem negociações em boa-fé para rever e renegociar a obrigação do pagamento das taxas considerando todos os fatores relevantes, incluindo as necessidades comerciais do Operador de Registro, bem como as exigências financeiras da ICANN.

(b) Cronograma de pagamento. O Operador de Registro pagará as Taxas em Nível de Registro especificadas na Seção 7.2(a) e 7.2(c), conforme o caso, até 20 dias após o final de cada trimestre do ano (isto é, até 20 de abril, 20 de julho, 20 de outubro e 20 de janeiro para os trimestres com final em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro), numa conta designada pela ICANN.

(c) Taxa variável em nível de registro. Nos trimestres fiscais nos quais a ICANN não recolher uma taxa variável de credenciamento de todos os registradores, quando receber uma notificação formal da ICANN o Operador de Registro pagará à ICANN uma taxa variável em nível de registro. A taxa será calculada pela ICANN e paga à ICANN pelo Operador de Registro em conformidade com o Cronograma de Pagamentos da Seção 7.2(b), e o Operador de Registro irá faturar e cobrar as taxas dos registradores que tiverem um Contrato entre Registro e Registrador com o Operador do Registro. A taxa consistirá de dois componentes e a ICANN calculará cada componente para cada registrador, como segue:

(i) A ICANN especificará o componente correspondente à transação da taxa variável em nível de serviço de acordo com o orçamento adotado pelo Conselho de Diretores da ICANN para cada exercício fiscal, mas o valor não poderá ser superior a US\$0,25.

(ii) A ICANN especificará o componente da taxa variável em nível de serviço que corresponde à parcela "por registrador" de acordo com o orçamento adotado pelo Conselho de Diretores da ICANN para cada exercício fiscal, mas a soma das taxas por registrador calculadas para todos os registradores não poderá ser superior ao valor total do financiamento Variável Por Registrador definido no orçamento aprovado da ICANN para 2004-2005. Observe-se, porém, que o Operador de Registro só será obrigado a pagar as taxas definidas no Parágrafo (c) acima se a ICANN decidir recolher a Taxa Variável em Nível de Registro de todos os registradores credenciados pela ICANN. Para evitar dúvidas, o Operador de Registro não será obrigado a recolher o componente "por registrador" da Taxa Variável em Nível de Registro de nenhum registrador, a menos que seja obrigado a fazê-lo com todos os registradores.

(d) Juros por atrasos de pagamento. No caso de pagamentos segundo a Seção 7.2(a) com trinta dias ou mais de atraso, o Operador de Registro pagará juros de 1,5% ao mês ou, se o valor for menor, o índice máximo permitido pela legislação aplicável.

## **ARTIGO VIII ASSUNTOS DIVERSOS**

### **Seção 8.1 Indenização da ICANN**

(a) O Operador de Registro indenizará, defenderá e isentará a ICANN (incluindo seus diretores, executivos, funcionários e representantes) de e contra qualquer queixa, reivindicação, dano, responsabilidade, custo e despesa apresentada por terceiros, incluindo honorários e despesas advocatícios decorrentes ou relacionados (a) ao fato de, em sua decisão

de delegar o DPN ao Operador de Registro ou firmar este Contrato, a ICANN basear-se em informações apresentadas pelo Operador de Registro na ocasião em que este se candidatou ao DPN; (b) à criação ou operação do registro para o DPN pelo Operador de Registro; (c) ao fornecimento de serviços de registro pelo Operador de Registro; (d) à coleta ou tratamento de Dados Pessoais pelo Operador de Registro; (e) a eventuais disputas sobre o registro de um nome de domínio dentro do domínio do DPN para o registro; e (f) aos deveres e obrigações do Operador de Registro ao operar o registro para o DNP; desde que o Operador de Registro não seja obrigado a indenizar, defender ou isentar a ICANN se a queixa, reivindicação, responsabilidade, custo ou despesa for consequência de uma violação de obrigações contidas neste Contrato por parte da ICANN. Para evitar dúvidas, nenhum elemento desta Seção 8.1 será interpretado de modo a exigir que o Operador de Registro reembolse ou de algum modo indenize a ICANN pelos custos associados à negociação ou execução deste Contrato, ou ao monitoramento ou gerenciamento das obrigações de cada parte segundo este Contrato. Além disso, esta seção não se aplicará a nenhum pedido de honorários advocatícios referentes a eventuais litígios ou arbitragens entre as partes.

- (b) No caso de eventuais reivindicações da ICANN para indenização, segundo as quais vários operadores de registro (incluindo o Operador de Registro) teriam participado de ações ou omissões que deram origem à queixa, a responsabilidade total do Operador de Registro na indenização da ICANN nesta queixa se limitará à porcentagem da reivindicação total da ICANN, dividindo o número total de nomes de domínio registrados com o Operador de Registro dentro do DPN (esses nomes registrados deverão ser calculados de acordo com a Seção 7.2 deste Contrato para o trimestre aplicável) pelo número total de nomes de domínio registrados em todos os DPNs que são objeto da mesma queixa de ação ou omissão. Para evitar dúvidas, se um operador de registro estiver envolvido nas mesmas ações ou omissões que deram origem às queixas acima, mas esse(s) operador(es) de registro não tiver(em) as mesmas obrigações de indenização para com a ICANN definidas na seção 8.1(a) acima, ainda assim o número de domínios sob administração desse(s) operador(es) de registro será incluído no cálculo da frase anterior.

**Seção 8.2 Procedimentos de indenização.** Se algum terceiro apresentar um pedido de indenização conforme a Seção 8.1 acima e for atendido, a ICANN deverá ser informada do fato o mais depressa possível. Contanto que notifique imediatamente a ICANN, se desejar o Operador de Registro estará autorizado a assumir o controle da defesa e investigação dessa queixa e contratar advogados aceitos pela parte indenizada para que estes o defendam, unicamente às custas da parte pagadora da indenização, desde que em todas as eventualidades a ICANN esteja autorizada a controlar, unicamente às suas custas, o litígio de

assuntos concernentes à validade ou interpretação de políticas ou condutas da ICANN. Às suas custas, a ICANN deverá cooperar com o Operador de Registro e seus advogados em todos os aspectos da investigação, processo e defesa dessa acusação e eventual apelação posterior; desde que, porém, a parte indenizada possa participar dessa investigação, processo ou defesa da acusação e de eventuais apelações posteriores às suas custas, seja por intermédio de seus advogados ou de outra forma. Não se firmará nenhum acordo para reivindicações envolvendo uma solução que afeta a ICANN, exceto o pagamento de dinheiro na quantia a ser indenizada, sem o consentimento da ICANN. Se o Operador de Registro não assumir o controle total sobre a defesa de uma queixa sujeita a defesa em concordância com esta Seção, o Operador de Registro poderá participar dessa despesa às suas custas, e a ICANN terá o direito de se defender da queixa da maneira que julgar apropriada, às custas do Operador de Registro.

Seção 8.3 Compensações. Todos os pagamentos devidos segundo este Contrato serão feitos no prazo devido ao longo da vigência deste Contrato, independentemente de outras pendências (monetárias ou outras) entre o Operador de Registro e a ICANN.

Seção 8.4 Uso do nome e do logo da ICANN. A ICANN concede ao Operador de Registro uma licença não-exclusiva e isenta do pagamento de royalties para afirmar que foi autorizado pela ICANN como o Operador de Registro do DPN de registro e a usar o logo especificado pela ICANN, o que significa que o Operador do Registro é uma autoridade sobre o registro, designada pela ICANN. O Operador do Registro não poderá ceder ou sub-licenciar essa licença.

Seção 8.5 Cessão e sub-contratação. Eventuais delegações deste Contrato só serão válidas após um acordo formal entre o cessionário com a outra parte, que assumirá as obrigações do cessionário constantes neste Contrato. Além disso, nenhuma das partes poderá ceder este Contrato sem a aprovação prévia formal da outra parte, aprovação que as partes não deverão negar sem um motivo razoável. Não obstante o texto precedente, a ICANN poderá ceder este Contrato (i) em conjunção com uma reorganização ou re-constituição da ICANN para outra corporação sem fins lucrativos organizada para o mesmo ou essencialmente o mesmo propósito ou (ii) conforme eventualmente exigirem as condições de um Protocolo de Intenções entre a ICANN e o Departamento de Comércio dos EUA, caso este seja alterado periodicamente. O Operador do Registro não deverá terceirizar porções das operações técnicas do DPN de Registro que correspondam a mais de 80% do total de todas as operações do DPN de Registro em o consentimento prévio da ICANN por escrito. Qualquer parte terceirizada para as operações técnicas deverá cumprir as obrigações para custódia de dados do Operador de Registro descritas no Apêndice 2. Quando se solicitar a aprovação da ICANN para a terceirização de operações técnicas segundo esta Seção 8.5, a ICANN deverá tomar as providências comerciais cabíveis para responder no prazo de quinze dias úteis após receber o pedido do Operador de Registro, acompanhado de todas as informações e documentos de apoio necessários para

que a ICANNavalie o pedido. A ICANN não deverá negar o pedido sem um motivo razoável.

Seção 8.6 Alterações e renúncias. Nenhuma emenda, complementação ou alteração deste Contrato ou de uma de suas disposições será vinculativa, a menos que seja firmada formalmente pelas duas partes. Nenhuma renúncia a qualquer uma das disposições deste Contrato será vinculativa, a menos que seja comprovada por um documento assinado pela parte que renuncia ao cumprimento daquela disposição. Nenhuma renúncia a qualquer uma das disposições deste Contrato ou à imposição de suas disposições será considerada ou constituirá uma renúncia a qualquer outra disposição deste documento, nem essa renúncia constituirá uma renúncia permanente, a menos que isso seja expressamente definido.

Seção 8.5 Terceiro beneficiário. Este Contrato não será interpretado de forma a criar qualquer obrigação, seja da ICANN, seja do Operador de Registro, para com uma terceira parte que não é contemplada por este Contrato, incluindo qualquer registrador ou detentor de um nome registrado.

Seção 8.6 Notificações, designações e especificações. Todas as notificações exigidas ou relacionadas a este Contrato serão feitas (i) por escrito, para o endereço da parte apropriada, conforme definição abaixo ou (ii) por fax ou correio eletrônico, conforme definição abaixo, a menos que a parte tenha comunicado uma mudança no endereço postal ou de e-mail ou do número de fax, conforme determina este Contrato. As partes deverão comunicar todas as mudanças nas informações de contato no prazo de 30 dias após essas mudanças. Todas as comunicações exigidas por este Contrato serão consideradas devidamente feitas (i) quando estiverem em papel, se forem entregues pessoalmente ou por serviços de entrega expressa com confirmação de recebimento ou (ii) se forem feitas por fax ou correio eletrônico, quando o destinatário confirmar o recebimento por fax ou e-mail. Toda vez que este Contrato especificar um endereço de URL para uma determinada informação, considerar-se-á que o Operador do Registro forneceu essa informação se ela for publicada eletronicamente na URL indicada. Caso outros meios de notificação se tornem viáveis na prática, como comunicados por intermédio de um site seguro, as partes trabalharão juntas para implementar esses meios de comunicação segundo este Contrato.

Quando endereçados à ICANN, enviar para:  
Internet Corporation for Assigned Names and Numbers  
4676 Admiralty Way, Suite 330  
Marina Del Rey, Califórnia 90292  
Telefone: 1-310-823-9358  
Fax: 1-310-823-8649  
Em atenção de: Presidente e CEO  
Com cópia para: General Counsel (Conselheiro Geral)  
E-mail: (conforme especificação.)

Quando endereçados ao Operador de Registro, enviar para:  
Afilias Limited  
Office 110, 52 Broomhill Road  
Tallaght  
Dublin24, Irlanda  
Em atenção de: CEO  
Com cópia para: General Counsel (Conselheiro Geral)  
Telefone: +353.1.431.0511  
Fax: +353.1.431.0557  
E-mail: (conforme especificação.)

Seção 8.9 Idiomas: Notificações, designações, determinações e especificações em cumprimento deste Contrato serão feitas em inglês.

Seção 8.10 Cópias. Este Contrato pode ser executado em uma ou mais cópias, cada uma das quais será considerada um original, mas que em conjunto constituirão um e o mesmo instrumento.

Seção 8.11 Contrato completo. Este Contrato (incluindo seus Apêndices, que formam parte dele) constitui o acordo completo das partes responsáveis pela operação do DPN e substitui todos os contratos, acordos, negociações e discussões anteriores entre as partes sobre o assunto, quer tenham sido orais ou por escrito. Na eventualidade de um conflito entre as disposições no corpo deste Contrato e qualquer disposição em seus Apêndices, prevalecerão as disposições no corpo do Contrato.

[segue-se página com as assinaturas]

EM FÉ DISSO, as partes determinam que este Contrato seja firmado por seus representantes devidamente autorizados.

**INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS**

Por: \_\_\_\_\_  
Paul Twomey  
Presidente e CEO

Data:

**AFILIAS LIMITED**

Por: \_\_\_\_\_  
Richard Tindal  
Vice-Presidente

Data: